

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

EMENDA Nº

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.....

§ 4º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

- I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;
- II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;
- III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a serem utilizadas como insumos para a agroindústria; e
- IV - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:
 - a) submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; ou
 - b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos.”

JUSTIFICATIVA



* C D 2 1 3 5 3 6 0 9 0 0 0 *

A Lei nº 11.508/2013 (Lei atual das ZPEs), suspende a cobrança dos tributos incidentes sobre a importação e aquisição no mercado interno de insumos - assim considerados as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem - a serem utilizados na fabricação de mercadorias. Quando essas mercadorias são exportadas, a suspensão de tributos converte-se em isenção; e, quando vendidas no mercado interno, estão sujeitas ao pagamento de todos os tributos normalmente incidentes nessa operação, e mais dos tributos suspensos quando da importação ou aquisição no mercado interno, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Tal regra aplica-se também a outros regimes aduaneiros especiais, de estímulo às exportações de manufaturados e ao investimento, como o *drawback* e o RECOF.

Porém, diferentemente do caso das ZPEs, as empresas beneficiárias desses regimes especiais podem importar ou adquirir no mercado interno não apenas as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, mas também aqueles itens listados no parágrafo acima. Como os objetivos são semelhantes, nada mais lógico que essa faculdade seja estendida às empresas em ZPE.

Além de uma questão de isonomia, a ampliação do escopo do modelo ZPE para abranger itens com maior grau de elaboração tem forte respaldo numa característica essencial do comércio mundial, que é a emergência e dominância das “cadeias globais de valor” – fenômeno associado à fragmentação dos processos produtivos, possibilitada pela redução dos custos de transporte e pelos avanços da tecnologia da informação e comunicação – que levaram à relocalização de certas atividades e tarefas para diferentes países e regiões.

Em virtude das maiores facilidades proporcionadas para os fluxos de insumos, produtos intermediários e produtos finais, bem como pela maior estabilidade das “regras do jogo”, as ZPEs têm-se constituído em poderoso instrumento de atração dos maiores usuários dessas cadeias globais de valor. A inclusão do parágrafo acima visa, precisamente, capacitar as nossas ZPEs para funcionarem como instrumento de integração (e aumento de participação) da nossa economia nessas cadeias globais.

Recentemente, o presidente do BID previu que, por causa das dificuldades logísticas geradas pela pandemia do Covid-19, deverá se acentuar o movimento de empresas americanas e europeias em trocar a China por outros países “não tão distantes”, abrindo uma grande oportunidade para o Brasil e outros países latino-americanos. Essas empresas se localizam, predominantemente, em zonas econômicas especiais (um tipo de ZPE) chinesas e poderiam se sentir mais confortáveis em se instalar em ambiente que já conhecem. Mais uma razão, portanto, que promovermos o ajuste necessário nas nossas ZPEs, conforme proposto na presente Emenda.

Antecipando-me a eventual questionamento quanto a possível impacto orçamentário provocado pela proposta acima, devo informar que a Receita Federal, em mais de uma oportunidade, já se manifestou, no caso semelhante do RECOF, que “a não tributação da exportação já é regra prevista e consolidada na legislação dos tributos suspensos pelos Regimes Aduaneiros, e, portanto, o incentivo a essas operações não cria uma nova hipótese de desoneração”.



* C D 2 1 3 5 3 6 0 9 0 0 0 *

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em de de 2021.

**Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade – MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213533609000>



* C D 2 1 3 5 3 3 6 0 9 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento a produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD213533609000, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213533609000>